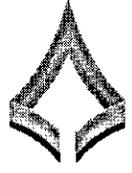




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



PARECER nº 001 DE 2016 – CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei Nº 703, de 2015, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do preço total e unitário dos produtos e do valor do desconto unitário”.

Autoria: Deputado Prof. Israel Batista

Relatoria: Deputado Delmasso

I - RELATÓRIO

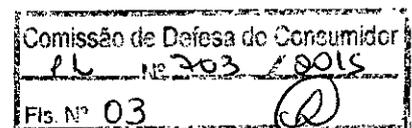
Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Prof. Israel Batista, o Projeto de Lei nº 703, de 2015, o qual obriga o fornecedor de produtos no mercado de consumo a informar, nos locais apropriados, os preços total e unitário dos produtos, no caso de embalagem que contenha mais de uma unidade do mesmo produto, conforme estabelecido no art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o disposto no *caput* não se aplica às embalagens cujo preço total é determinado por medida expressa em unidade estabelecida pelo Sistema Internacional de Unidades.

O art. 2º institui a obrigação de informar o valor do desconto por unidade em local apropriado para esse fim e nos documentos fiscais, no caso de desconto concedido pela compra de mais de uma unidade do produto.

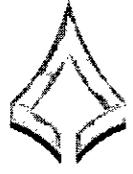
O descumprimento do disposto na Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Seguem cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente. 9





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



Na justificação, o autor destaca que o objetivo da proposição é aprimorar a legislação de defesa do consumidor do Distrito Federal, promovendo maior transparência na divulgação de preços, com vistas a evitar propaganda enganosa e auxiliar a escolha do consumidor pela compra mais vantajosa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto foi lido em 13 de outubro de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise de mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

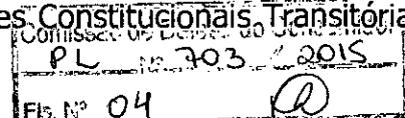
O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa a medida de proteção e defesa do consumidor, ao tornar obrigatória a apresentação de informação de preço total e unitário de produto e de valor do desconto unitário. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 66, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

As relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor é que a Constituição Federal de 1988 contemplou alguns dispositivos. O art. 5º, inciso XXXII, determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, está contemplado o seguinte:

*Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os **seguintes princípios**:*

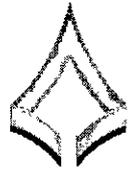
.....
*V - **defesa do consumidor**; (grifo nosso)*

Ainda na Constituição Federal, exemplo da importância que os constituintes destinaram ao tema, no Título X, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



art. 48 estabeleceu ao Congresso Nacional prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição para elaborar o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Assim, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido na Lei como sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º). A outra ponta na relação de consumo é o fornecedor. Conforme o artigo 3º da Lei, fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, com ou sem personalidade jurídica, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O CDC, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais destacamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

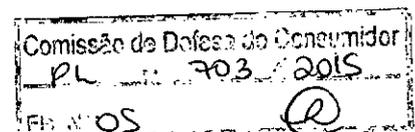
II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

*III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)*

*IV - a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;***

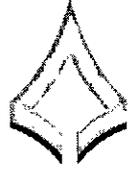
..... (grifo nosso)

Além disso, o art. 7º estabelece que "os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade".





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



Encontra-se em vigor, também, a Lei federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, que estabelece o seguinte:

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

*I – no comércio em geral, por meio de **etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda**, e em vitrines, mediante divulgação do **preço à vista** em caracteres legíveis;*

*II – em autosserviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante **a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.***

*Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, **informação relativa ao preço à vista do produto**, suas características e código.*

*Art. 2º-A **Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades**, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, **além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida**: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto. (grifo nosso)*

O Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, ao regulamentar a Lei federal nº 10.962/2004, estabelece que os preços de produtos e serviços devem ser informados de forma a garantir ao consumidor correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas (art. 2º). O art. 3º prevê o seguinte:

*Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado **discriminando-se o total à vista.***

*Parágrafo único. **No caso de outorga de crédito**, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:*

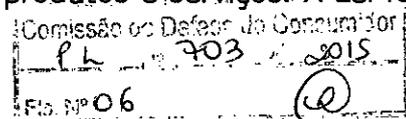
I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

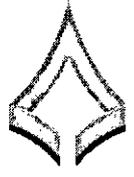
IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento. (grifo nosso)

Assim, o CDC institui como direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e sobre preços, além de proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais no fornecimento de produtos e serviços. A Lei federal





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



nº 10.962/2004 e o Decreto nº 5.903/2006, que a regulamenta, contemplam uma série de dispositivos sobre como deve ser divulgado o preço de produtos e serviços.

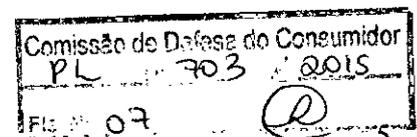
É nesse contexto que se insere o Projeto em comento, ao pretender obrigar os estabelecimentos a informar em locais apropriados os preços total e unitário dos produtos, no caso de embalagem que contenha mais de uma unidade e, também, o valor do desconto por unidade, no caso de desconto concedido pela compra de mais de uma unidade do mesmo produto.

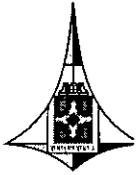
Na análise de mérito de uma proposição, é preciso considerar a necessidade, a oportunidade e a viabilidade do projeto. Do ponto de vista dos dois primeiros requisitos, é clara a importância de explicitar, por meio de lei, a obrigação do estabelecimento de informar, além do preço total do produto, o preço unitário, no caso de embalagem com mais de uma unidade, e o valor do desconto por unidade, no caso de desconto concedido na compra de mais de uma unidade do produto. Essas especificações não se encontram estabelecidas nem no CDC, nem na legislação mencionada.

Os estabelecimentos devem afixar, em local visível, os preços dos produtos e serviços oferecidos, bem como os preços unitários, em caso de embalagens com mais de uma unidade, e com desconto, em caso de compra de mais de uma unidade, para que as informações fiquem ostensivamente expostas de forma clara, precisa, legível e correta, não sendo capaz de induzir o consumidor a erro.

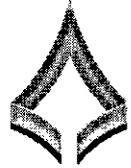
Em vários casos, a falta de informação ou a existência de informações inadequadas podem causar equívocos e constrangimentos aos consumidores. O Projeto em comento preenche, portanto, uma lacuna na legislação que visa à proteção do consumidor.

Em relação ao terceiro aspecto a ser analisado quando se trata de mérito, a viabilidade, consideramos que não há impedimentos para que o Projeto prospere, uma vez que preenche os requisitos necessários a uma proposição de iniciativa do Legislativo. ✎





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 703, de 2015, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

2016.


DEPUTADO DELMASSO
Relator

